



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PADM 1.13.000.000076/2014-35

Assunto: REFORMA DA PRM-TABATINGA

DECISÃO DE RECURSO

No interesse da Tomada de Preços PR/AM 012014, esta CPL divulga, conforme as considerações abaixo, as razões de acolhimento/denegação dos recursos apresentados no curso da fase de habilitação.

RECURSO 1

A CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA, insurgiu-se contra o julgamento desta Comissão, a qual inicialmente a considerou inabilitada por ter apresentado o Anexo VIII do Edital – Declaração de Parentesco exigida pelo CNMP – sem o preenchimento essencial à sua validade. A documentação foi disponibilizada para consulta de todas as demais licitantes, não se registrando recurso sobre o fato. A referida licitante apresentou recurso contra sua inabilitação, em 03Dez14, considerado tempestivo. Ainda, por diligência desta CPL, em 10Dez14, portanto, no curso do prazo de reconsideração, apresentou o documento devidamente preenchido.

DECISÃO: Considerando (i) que a documentação defeituosa foi apresentada junto ao envelope de habilitação, conforme os prazos e termos do Edital (ii) que o saneamento da informação não confere à licitante privilégio sobre as demais ou isenção de comprovar sua situação, (iii) que a documentação defeituosa apresentava assinatura do representante, fazendo crer que se tratou de mera desatenção ou esquecimento, (iv) que há apresentação de declaração devidamente preenchida, sem que haja alteração da sociedade empresarial, fazendo crer que não houve alteração fática ou jurídica no curso do prazo recursal, as quais implicariam em desimpedimento intempestivo, **esta Comissão, por unanimidade, RESOLVE ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS E, EM RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO, JULGAR A REFERIDA LICITANTE HABILITADA À CONTRATAÇÃO COM A PR/AM.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
RECURSO 2

A V.V. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP insurgiu-se contra o julgamento desta Comissão, a qual inicialmente considerou habilitada a empresa BRILHANTE CONSTRUTORA LTDA – ME. A recorrente sustenta que a recorrida não cumpriu o item “6.9.3”, do Edital, deixando de apresentar “descrito no Balanço Patrimonial” o índice SOLVÊNCIA GERAL.

A recorrida, em suas contrarrazões, sustenta que a recorrente deixou de avaliar parte do Balanço Patrimonial apresentado e solicita que o recurso não seja conhecido.

O recurso foi apresentado em 02Dez14, sendo admitido pela CPL, por 2 votos a 1, a favor de seu conhecimento. Votou contra, o presidente.

DECISÃO: Considerando que (i) o referido índice demonstra a capacidade da empresa em satisfazer suas obrigações de curto prazo, (ii) que a fórmula para o cálculo do referido índice encontra-se no Edital (“6.9.3”), (iii) que, em momento algum, o edital exige a descrição do índice no Balanço Patrimonial, (iv) que a recorrida apresenta em seu Balanço Patrimonial todas as informações necessárias ao cálculo do índice, ressaltando-se o endividamento geral, cuja fórmula é a de solvência geral com numeradores e denominadores invertidos, **esta Comissão, por unanimidade, RESOLVE DENEGAR O PEDIDO EM RECURSO E MANTER SEU JULGAMENTO, CONSIDERANDO A EMPRESA BRILHANTE CONSTRUTORA LTDA - ME HABILITADA À CONTRATAÇÃO COM A PR/AM.** Em conformidade com o §4º, Art. 109, da Lei 8.666/93 c/c Inciso X, Art. 108, Reg Int MPF, este recurso é encaminhado ao Secretário Estadual em exercício.

Manaus-AM, 11 de dezembro de 2014

WAGNER RODRIGUES GONÇALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM